Acórdão: 3.827/12/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000163341-06

Recurso Inominado: 40.100129582-38

Recorrente: Vale S.A.

IE: 317024161.12-53

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Liquidação de crédito tributário promovida em consonância com a decisão irrecorrível na esfera administrativa, após reformulação realizada pelo Fisco, com acolhimento parcial dos argumentos da ora Recorrente e, para consignar no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) a data de vencimento como 14/08/07 e não 13/08/07, como consta às fls. 1315/1318. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisões unânimes.

# RELATÓRIO

# Da Decisão Recorrida

O presente lançamento refere-se a recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/04 a 31/12/08, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, em virtude do aproveitamento indevido de créditos destacados nas notas fiscais de aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento da ora Recorrente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6° e 7°, todos da Lei n° 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.768/10/3ª, pelo voto de qualidade, julga parcialmente procedente o lançamento para, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, excluir os juros e multas sobre as exigências relativas às entradas ocorridas até 13/08/07, em relação aos materiais vinculados ao processo de industrialização, na proporção da exportação.

Ambas as partes interpõem respectivos Recursos de Revisão.

A Câmara Especial, por sua vez, nos termos do Acórdão nº 3.660/10/CE, nega provimento a ambos os Recursos, mantendo integralmente a decisão da Câmara *a quo*.

Dessa forma, em razão da irrecorribilidade da decisão na esfera administrativa, o Fisco promove a devida liquidação, conforme documentos de fls. 1.285/1.296.

Intimada dos cálculos, a ora Recorrente se manifesta às fls.1.300/1.301, requerendo revisão dos valores.

Acolhendo parcialmente os argumentos da ora Recorrente, o Fisco reformula os cálculos, conforme documentos de fls. 1.312/1.318.

Novamente intimada, a ora Recorrente apresenta Recurso Inominado às fls. 1.337/1.341, contra o qual o Fisco se manifesta às fls. 1.343/1.344.

Junta-se cópia da inicial de ação anulatória proposta pela ora Recorrente, junto ao Poder Judiciário, em face do processo tributário administrativo ora sob análise (vide fls. 1.325/1.334).

A Advocacia Geral do Estado (AGE) se manifesta às fls. 1.348 determinando a apreciação pelo CC/MG do Recurso ora em comento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram adotados na presente decisão em relação aos pontos convergentes. Também no texto adotado foram feitas pequenas adequações de estilo.

# Da Preliminar de Cabimento

Intimada da liquidação da decisão irrecorrível na esfera administrativa, referente ao processo em questão, nos termos do § 3º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a ora Recorrente apresenta, tempestivamente, contestação relativa à apuração dos valores.

A legislação que rege a matéria encontra-se prevista no já citado Regimento Interno do CC/MG, a saber:

#### "Seção V

#### Da Execução das Decisões

- Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.
- § 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.
- $\S$  3° O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no  $\S$  2° deste artigo, manifestar por escrito a sua

discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nesse sentido, restando sobejamente comprovado que a ora Recorrente discorda apenas dos valores calculados pelo Fisco na liquidação da decisão, sem buscar alterar o mérito da decisão irrecorrível, verifica-se, nos termos do citado dispositivo supratranscrito, que se encontra configurado o pressuposto para conhecimento do Recurso.

# Do Mérito

A acusação fiscal cuida de imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/04 a 31/12/08, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, em virtude do aproveitamento indevido de créditos destacados nas notas fiscais de aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento da ora Recorrente.

As exigências são de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6° e 7°, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão irrecorrível, embora representada pela decisão tomada pela Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 3.660/10/CE, uma vez que se decidiu pelo não provimento dos recursos propostos, encontra-se melhor explicitada na parte dispositiva da decisão da Câmara *a quo* (Acórdão nº 19.768/10/3ª), que traz o seguinte teor:

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO PARA, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN, EXCLUIR OS JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS ENTRADAS OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, EM RELAÇÃO AOS MATERIAIS VINCULADOS AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NA PROPORÇÃO DA EXPORTAÇÃO.

O Fisco, inicialmente, calcula o percentual mensal das operações da ora Recorrente destinadas ao exterior, dividindo-se o somatório das vendas para o exterior e das remessas com o fim específico de exportação pelas operações totais do estabelecimento, conforme planilha às fls. 1.286/1.287.

Não há qualquer questionamento da ora Recorrente sobre os índices apresentados.

Não se conformando com liquidação da decisão efetuada pela Fiscalização, a ora Recorrente apresentou Recurso Inominado, argumentando que o Fisco exclui as multas referentes às exigências na proporção dos produtos destinados ao exterior, porém não excluindo os juros em relação à rubrica do principal, ou seja, do imposto.

Reconhecendo o equívoco, o Fisco promove a reformulação dos cálculos, excluindo os juros do imposto proporcionalmente às exportações realizadas, no período anterior a 13/08/07, conforme determinado pela decisão.

A planilha reformulada de fls. 1.314 e o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM), às fls. 1.315/1.318, demonstram claramente a modificação.

Sem adentrar ao mérito propriamente dito da decisão, verifica-se que sua concepção é a seguinte: exigir apenas o imposto sobre o percentual das exigências relacionadas à exportação de produtos, sem qualquer correção, no período até 13/08/07 e exigir imposto com incidência de juros e multas para as operações ocorridas a partir de 14/08/07, ao passo que sobre o percentual não relacionado à exportação de produtos, mantêm-se, integralmente, as exigências por todo o período autuado.

No sentido de explicar a reformulação da liquidação levada a efeito pelo Fisco, toma-se o primeiro més (fev/04) como exemplo.

Verifica-se que do total de ICMS exigido (R\$ 6.893,31) o Fisco promoveu a separação da parte sobre a qual não deveria incidir juros e nem multas (somente imposto) até a data de 13/08/07 (87,88%), ou seja, R\$ 6.057,84 e a parte sobre a qual deveria incidir juros e multas desde a data de vencimento do imposto (12,12%), ou seja, R\$ 835.47.

Sobre a primeira exigência (imposto apropriado até 13/08/07), deverá incidir apenas juros a partir de 14/08/07.

Observa-se que tanto a planilha quanto o DCMM trazem em destaque a data de vencimento do imposto antes e depois de 13/08/07.

Nesse sentido, verifica-se que todo o imposto relacionado ao percentual de exportação de produtos destinados ao exterior traz como "**vencimento**" a data de 13/08/07, data essa determinada pela decisão como marco para não se cobrar juros para os períodos anteriores e cobrar para os posteriores.

Por outro lado, em relação ao percentual dos produtos não destinados ao exterior (no exemplo, 12,12%), as planilhas trazem corretamente como data de vencimento o mês de débito do imposto determinado pela recomposição da conta gráfica da ora Recorrente.

Cumpre ressaltar que a ora Recorrente, como já informado, não contesta a liquidação dos valores relacionados às multas.

Com efeito, a multa de revalidação se encontra corretamente exigida nas novas planilhas, sendo que o DCMM demonstra de maneira mais explícita a incidência da multa de revalidação apenas sobre o percentual não relacionado à exportação dos produtos.

No que se refere à multa isolada, a planilha de fls. 1.293, que não foi objeto de reformulação, segue estritamente os termos propostos pela decisão.

Após a reformulação da liquidação realizada pelo Fisco, novamente a ora Recorrente se manifesta, sustentando que o Contribuinte não poderia ficar exposto a penalidades, juros moratórios e atualização monetária na hipótese de orientação diversa adotada pelo Fisco, conforme os termos da própria decisão.

Desta forma, conclui a Recorrente que não faria sentido aplicar juros a partir de 14/08/07 para mercadorias adquiridas até 13/08/07.

Por fim, considera, ainda, que houve erro do Fisco na reformulação dos cálculos ao aplicar juros sobre a exigência do imposto relativo às operações de exportação a partir do dia 13/08/07 quando a decisão determinou que se aplicasse a partir de 14/08/07.

Diante dos argumentos e ponderações levantadas pela ora Recorrente, a Assessoria do CC/MG apresenta análise para dois aspectos, quais sejam, a aplicação de juros realizada pelo Fisco a partir da data de vencimento de 13/08/07 sendo que nos fundamentos da decisão é mencionada a data de 14/08/07 e a incidência de juros a partir do marco teórico de alteração da legislação, propondo uma nova data.

Com efeito, não compete à Câmara reapreciar o mérito da decisão, como bem afirma a Assessoria do CC/MG, nesta fase do processo, tendo em vista seu caráter de irrecorribilidade, mas tão somente avaliar se a apuração dos valores se faz nos estritos termos determinados pela decisão sob análise.

Os fundamentos que norteiam a decisão recorrida encontram-se explícitos nos dois acórdãos citados, da Câmara de Julgamento e da Câmara Especial.

Reiterando, a parte dispositiva da decisão traz a seguinte íntegra:

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO PARA, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN, EXCLUIR OS JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS ENTRADAS OCORRIDAS ATÉ 13/08/07 EM RELAÇÃO AOS MATERIAIS VINCULADOS AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DA EXPORTAÇÃO REALIZADA.

Já nos fundamentos das decisões, em relação à questão levantada pela Recorrente, assim cuidam os acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 19.768/10/3ª

(...)

"FRISE-SE, POR OPORTUNO, QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O "QUANTUM" DO IMPOSTO EXIGIDO NO PERÍODO EM COMENTO, DEVEM SER DECOTADOS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 14/08/07."

(...)

### ACÓRDÃO Nº 3.660/10/CE

(...)

"DIANTE DO ACIMA EXPOSTO E COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN, DEVEM SER EXCLUÍDOS, NO PRESENTE CASO, OS JUROS E AS MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS ENTRADAS OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, CONSIDERANDO, EVIDENTEMENTE, A

PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA/RECORRENTE, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 14/08/07." (GRIFOU-SE)

Dessa forma, com relação ao primeiro aspecto levantado, como visto, a decisão determina a recomposição dos juros a partir de 14/08/07, sendo que no DCMM reformulado (fls. 1.315/1.317), referente à aplicação de juros sobre as exigências relativas às entradas ocorridas até 13/08/07, foi lançada como data de vencimento 13/08/07.

Contudo, poder-se-ia argumentar, esgrimindo com o Parecer da Assessoria, que esse pequeno equívoco em nada altera o cumprimento do teor da decisão, visto que os juros incidem a partir do mês subsequente ao de seu vencimento, conforme legislação de regência, a Resolução nº 2.880/97 da SEF/MG, que disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º - Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI.(não existem grifos no original)

Todavia, em que pese a regra geral acima citada, a fim de evitar divergências de interpretação e longas discussões desnecessárias, bem como, de possível erro caso haja aplicação dos juros "pro rata", em face da decisão do Órgão Judicante Administrativo no caso concreto, com prejuízos à Recorrente, como argumentado por ela, é que deva ser corrigida a data no DCMM.

Neste diapasão, o DCMM deve ser corrigido para que se coloque a data de 14/08/07, nas hipóteses em que consta como vencimento 13/08/07, para cumprir literalmente a decisão proferida.

Quanto à outra proposição trazida pela Assessoria do CC/MG, de que o marco mais justo para a incidência dos juros moratórios fosse a data de 02/06/10, fundamentando nas decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes mineiro, art. 100, II do CTN, não foi acatada pela Câmara Especial.

É que as decisões do CC/MG que excluíram multas e juros e fixaram a data para que os juros moratórios voltem a incidir, em casos concretos e na maioria deles, basearam-se em consultas de contribuintes reiteradas expedidas pelo Órgão Consultivo da SEF/MG, traduzindo-se em firmes orientações.

Neste sentido, o voto na Câmara Especial relativamente ao processo ora analisado, Acórdão 3.660/10/CE, cujo relator foi este Conselheiro, deixou consignado:

NÃO OBSTANTE, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) ESTABELECE EM SEU ART. 100:

ART. 100. SÃO NORMAS COMPLEMENTARES DAS LEIS, DOS TRATADOS E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DOS DECRETOS:

(...)

III - AS PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS:

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO EXCLUI A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES, A COBRANÇA DE JUROS DE MORA E A ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

ASSIM, PARA A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS REITERADAS DO INCISO III DO ART. 100 DO CTN, É NECESSÁRIO QUE A INTERPRETAÇÃO DO FISCO SEJA ANTIGA, ITERATIVA E PACÍFICA PARA QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS ACIMA TRANSCRITAS.

NESTE DIAPASÃO, CONFORME MELHOR DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, O CONTRIBUINTE QUE AGIU EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO FISCO NÃO PODE FICAR EXPOSTO A PENALIDADES, JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE DE ORIENTAÇÃO DIVERSA ADOTADA PELO FISCO, NOS ESTRITOS TERMOS DA DICÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

FRISE-SE, A ORIENTAÇÃO DO FISCO ERA FIRME, PACÍFICA, TANTO ASSIM, QUE CHEGOU AO PONTO DE DECLARAR INEFICAZ A CONSULTA EM FACE DA CLAREZA DA LEGISLAÇÃO QUE DISPUNHA SOBRE A "AQUISIÇÃO OU RECEBIMENTO DE MERCADORIA PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ENSEJARÁ DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS PARA O EXTERIOR, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 66 DO RICMS/02".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO E COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN, DEVEM SER EXCLUÍDOS, NO PRESENTE CASO, OS JUROS E AS MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS ENTRADAS OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, CONSIDERANDO, EVIDENTEMENTE, A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA/RECORRENTE, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 14/08/07.

Em princípio, a tese aventada pela Assessoria, de decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes/MG, só poderia ser acatada para as hipóteses em que a lei atribua eficácia normativa às decisões do Órgão Judicante Administrativo.

Neste sentido, dispõe o CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Ora, o art. 100, inc. II do CTN é rigoroso – exige que a lei dê efetividade de caráter normativo às decisões dos órgãos de julgamento administrativo – e não foi editada lei neste Estado de Minas Gerais no sentido do CTN.



Assim, não assiste razão à Assessoria do Conselho de Contribuintes no sentido de alterar o marco para que os juros moratórios voltem a incidir a partir de decisões reiteradas do Colegiado mineiro.

Portanto, em face de todo o acima exposto, constata-se que a apuração dos valores pelo Fisco, após reformulação, não carece de qualquer reforma, devendo, todavia, consignar no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) a data de vencimento como 14/08/07 e não 13/08/07, como consta às fls. 1315/1318.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial nos termos dos cálculos realizados pelo Fisco às fls. 1314/1318, observando-se que a planilha de liquidação relativa à multa isolada se encontra inalterada às fls. 1293 e, ainda, consignar no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) a data de vencimento como 14/08/07 e não 13/08/07, como consta às fls. 1315/1318. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), José Luiz Drumond, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de março de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

> Mauro Heleno Galvão Relator